



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13242/18

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA – DENÚNCIA FORMULADA PELA EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA – ANÁLISE PRELIMINAR DA AUDITORIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO RITO ORDINÁRIO – CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA AO DENUNCIANTE.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00071 / 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de DENÚNCIA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR (**Documento TC n.º 58.451/18**), formulada pela **EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA** (fls. 02/61), dando conta de que a atual administração da **A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, sob a responsabilidade da **Senhora ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES** inaugurou procedimento licitatório, sob PREGÃO PRESENCIAL n.º 03/2018, cujo Edital não fez constar determinadas exigências como condição de habilitação para contratação de serviços de vigilância, tal como prescreve a legislação pertinente, tais como as transcritas a seguir:

Cópia autenticada da Autorização para o funcionamento, (Vigilância, Transporte de valores e Curso) expedida pelo Departamento de Polícia Federal na forma do disposto na Portaria 992, de 25/1095, autorizando a licitante a operar no ramo de segurança no Estado de Pernambuco; (Documento de “Revisão de Autorização de Funcionamento” da empresa, na atividade objeto desta licitação, e dentro do prazo de validade, expedido pelo órgão competente, conforme portaria expedida pelo Departamento de Polícia Federal-DPF/MJ).

Declaração de que realizou a comunicação exigida no inciso II, do art. 14 da Lei n.º. 7.102, de 20/06/83 e art. 38 do Decreto n.º. 89.056, de 24/11/83 à Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Cópia autenticada do Certificado de Segurança dentro do prazo de validade (anual), em nome da licitante, emitido pela Superintendência Regional no Estado de Pernambuco do Departamento de Polícia Federal.

A Auditoria analisou a matéria, às fls. 65/70, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, sugerindo o acolhimento da cautelar pleiteada com vistas a suspender a execução do contrato até julgamento final da denúncia e, ainda, a notificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13242/18

Pág.2/3

denunciado, por meio de sua autoridade competente, a fim de apresentar defesa no prazo legal, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “*qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado*”.
2. Da sua parte, o art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, dentre estes.
3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu art. 252.
4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
5. Analisando-se os autos, restou claro que, embora ainda esteja em vigor (até 30 de setembro de 2018) o Contrato n.º 07/2018, firmado entre a empresa denunciante e a denunciada, para o mesmo objeto aqui narrado, derivado da Dispensa de Licitação n.º 02/2018 (**Documento TC n.º 21.114/18**), a EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA deixou de comparecer à sessão pública de abertura do certame (Pregão Presencial n.º 03/2018) e só formalizou a presente denúncia, nesta Corte de Contas, em **30 de julho de 2018**, portanto, após a data de (re)abertura da sessão pública, em **08 de junho de 2018**, conforme se constata na respectiva Ata de Audiência, às fls. 47/48. Além do mais, o Relator encontrava-se de licença para tratamento de saúde, a partir de **19 de julho de 2018**, impossibilitando, assim, a adoção de qualquer medida ao tempo de interposição da denúncia.
6. Não se pode olvidar que o objeto da licitação aqui noticiado, qual seja, **contratação de serviços de vigilância armada**, traduz-se em serviços essenciais para proteção do patrimônio público, sendo descabida a interrupção destes.
7. Ante o exposto, tal panorama remete à inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim do amparo legal para expedição da medida preventiva pleiteada.
8. Por todo o exposto, **CONHEÇO** da denúncia formulada pela **EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA**, todavia, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional.
9. No entanto, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, com vistas à imediata **citação** da **Superintendente da A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, Senhora ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES** e do representante legal do proponente vencedor **GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI EPP, Senhor EDMILSON SOUZA RAMOS FILHO**, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que consta do Relatório Inicial da Auditoria, inserto às fls. 65/70, bem assim que seja expedida **comunicação** da decisão ora proferida à empresa denunciante, **EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA**, por intermédio de seu procurador, devidamente habilitado nestes autos, às fls. 15,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13242/18

Pág.3/3

**Senhor EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES (ADVOGADO
OAB/PB n.º 8.204).**

10. Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

rkrol

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 13:51



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR